



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10325.001113/2004-55
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.451 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Recorrente VIENA SIDERÚGICA S/A
Recorrida DRJ - FORTALEZA-CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 28/02/2001 a 31/08/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEVEM SER ACOLHIDOS OS EMBARGOS QUANDO EXISTENTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

Os devem ser acolhidos os Embargos de Declaração, para suprir a omissão, contradição e a obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaratórios, sem aplicação dos efeitos infringentes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte, Felon Moscoso de Almeida (Suplente) e Angela Sartori.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/01/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 30/01/2

014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONC

A

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos de declaração (fls.651/653) opostos pela Fazenda Nacional ao acórdão nº 3401-002.204, pelo qual esta câmara deu parcial provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de ofício do PIS em relação aos meses de fevereiro, abril, junho e julho de 2001.

Segundo a Embargante, o lançamento foi cancelado porque esta Câmara entendeu que o valor de R\$ 1.271,90, indicado em pedido de compensação de débitos do PIS dos mesmos meses lançados, coincide com o demonstrativo de lançamento às fls. 9, mas, segundo a Embargante, os valores são diferentes.

Ao fim, a Recorrente pediu que fossem acolhidos os embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

Os embargos são tempestivos.

A Embargante não apontou expressamente a existência de omissão, contradição ou obscuridade presente no acórdão. Isso levaria ao não conhecimento dos embargos. Contudo, ao ler a peça apresentada pela Embargante, este Relator percebeu um ponto que deve ser esclarecido, motivo pelo qual conhece dos presentes embargos declaratórios.

O cerne da questão do recurso voluntário era se a Contribuinte já havia ou não compensado os valores do PIS lançados de ofício. Durante diligência ordenada por esta Câmara, ficou constatado que a Contribuinte havia apresentado o pedido de compensação, mas, por falha da Administração Fazendária, os pedidos de compensação não foram cadastrados e as compensações não foram homologadas. Com base nesse fato, conclui-se que, se não fosse a falha, os débitos seriam compensados e não haveria o lançamento de ofício, razão pela qual se deu o provimento parcial para cancelar os débitos dos quais a Contribuinte recorreu.

O que deve ser esclarecido é o trecho do voto transcrito abaixo:

“Note-se que foram descartados novos valores apresentados pela Recorrente, via fax, após o protocolo do pedido de compensação. Contudo, no pedido de compensação (fl.601), o valor declarado para o PIS faturamento, código 8109-2, o qual foi deferido, foi de R\$ 1.271,90 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), enquanto o valor principal lançado, referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, conforme demonstrativo de fl. 9.

Portanto, apesar do erro do contribuinte, foi autorizado o pedido de compensação.

Assim, conclui-se que o crédito lançado, referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, foram extintos pela compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN, de

modo que o auto de infração é insubsistente, em relação aos meses impugnados.

A intenção do Relator não era afirmar que o valor constante no pedido de compensação era o mesmo valor lançado, como afirmado pela Embargante, mas sim que o valor do pedido de compensação era superior ao valor lançado, pois, enquanto no pedido de compensação (fl.601) o valor declarado para o PIS faturamento, código 8109-2, o qual foi deferido, era de R\$ 1.271,90, a soma dos valores lançados para os meses de fevereiro, março, abril, junho e julho totalizou o montante de R\$ 827,99.

Portanto, a autoridade fiscal já tinha reconhecido um crédito de mais de mil e duzentos reais, enquanto a dívida não chegava a oitocentos e cinquenta reais. Logo, não resta dúvida de que as compensações só não foram efetivadas por falha da própria administração fazendária, que não vinculou os débitos ao pedido de compensação apresentado.

Assim, onde se lê:

“Contudo, no pedido de compensação (fl.601), o valor declarado para o PIS faturamento, código 8109-2, o qual foi deferido, foi de R\$ 1.271,90 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), enquanto o valor principal lançado, referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, conforme demonstrativo de fl. 9”.

Deve-se ler:

*Contudo, no pedido de compensação (fl.601), o valor declarado para o PIS faturamento, código 8109-2, o qual foi deferido, foi de R\$ 1.271,90 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa centavos), enquanto o valor principal lançado, referente aos meses de fevereiro, março, abril, junho e julho de 2001, **totalizou o montante de R\$ 827,99** conforme demonstrativo de fl. 9.*

Feito esse esclarecimento, não existe razão para a aplicação dos efeitos infringentes.

Ex positis, acolho os embargos de declaração, apenas para esclarecer o acórdão embargado, sem aplicar os efeitos infringentes.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

CÓPIA